EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.525.12-52

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Aquisição e instalação de Sistema de Geolocalização via GPS. Transfiguração do objeto. Culpa exclusiva da contratada. IRREGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 41 da Lei nº 8666/93

2.813ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.796ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 002/SMSU/2011, por culpa exclusiva da empresa Neel Brasil Tecnologia Ltda., que agiu em desconformidade com o pactuado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Munícipio para informar acerca das medidas adotadas, objetivando o pagamento da multa devida pela empresa Neel Brasil Tecnologia Ltda.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão aos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato 002/SMSU/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a empresa Neel Brasil Tecnologia Ltda., objetivando a aquisição e instalação do sistema de geolocalização via GPS.

A Secretaria de Fiscalização e Controle asseverou que o ajuste não está sendo executado conforme o pactuado e que as irregularidades encontradas no momento da entrega dos dispositivos ensejariam a rescisão do contrato, a considerar que os aparelhos entregues não foram homologados pela Anatel, e não atenderam às exigências documentais do edital e especificações técnicas do anexo II. Outro aspecto destacado foi o atraso para entregar o objeto licitado na data aprazada.

A Origem, por sua vez, argumentou que os equipamentos foram recebidos provisoriamente, e que diante da verificação de descumprimento das cláusulas contratuais, procedeu ao encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica da Secretaria, visando a aplicação das penalidades previstas no contrato. Reconheceu ainda que, dentro do período de testes, a Divisão de Tecnologia da Informação considerou que os equipamentos não atenderam aos requisitos estabelecidos do Edital.

Intimada, a empresa contratada argumentou em síntese que:

(i) houve atraso no processo de homologação dos equipamentos junto à ANATEL;

(ii) todos os procedimentos para homologação foram realizados corretamente, tendo ocorrido apenas atraso na realização dos testes;

(iii) antes do início da operação comercial dos equipamentos, a empresa já tinha obtido os certificados de homologação;

(iv) que a emissão dos Certificados de Homologação dos equipamentos MU201 e MSD 901 ocorreu respectivamente em 20/04/2012 e 30.04.2012.

No decorrer da instrução, foi trazida a informação de que a Origem, no despacho publicado em 11.05.12, rescindiu administrativamente o Contrato 002/SMSU/2011, aplicando multa de 20% sobre o valor contratual.

Ainda assim, a SFC considerou que os esclarecimentos prestados pela contratada não prosperam, pois, na data da realização do pregão (14.01.11), os equipamentos não possuíam a homologação definitiva da ANATEL, conforme previsão editalícia.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que:

(i) o prazo para entrega dos equipamentos expirou em 04.07.2011;

(ii) não houve a formalização da prorrogação do prazo pela Origem;

(iii) a entrega foi realizada apenas em 20.11.2011, configurando contrato verbal;

(iv) os equipamentos entregues são diversos dos licitados, e ainda que sejam tecnologicamente superiores, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi ferido.

Por fim, considerou pertinente a decisão da Origem em rescindir unilateralmente o contrato e aplicar a penalidade à Contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou que a execução se deu de forma irregular, por culpa exclusiva da Contratada, e que a Administração agiu corretamente ao promover a rescisão contratual.

A Secretaria Geral considerou que os elementos constantes dos autos evidenciaram que o contrato não foi executado conforme o pactuado e que a Origem não deveria ter aceitado objeto diverso do previsto, mesmo que provisoriamente.

É o relatório.

VOTO

É cediço que a execução do contrato ora em exame ocorreu de maneira irregular em razão da transfiguração do objeto e de suas condições anteriormente contratadas, conforme ficou evidenciado no curso da instrução processual que os equipamentos entregues pela contratada não atenderam às exigências documentais e especificações técnicas do anexo II A do Edital e não se encontravam à época da entrega homologados pela Anatel.

Nesse sentido, a vinculação da execução do objeto com o instrumento convocatório está fundamentada no art. 41 da Lei 8.666/93:

> *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".*

O procedimento adotado pela Origem foi correto, pois, tendo constatado que a empresa contratada agira em desconformidade com o pactuado, rescindiu, na forma da lei, o referido ajuste, e aplicou penalidade de rescisão administrativa de 20% sobre o valor total contratado, perfazendo o montante de R$ 479.600,00.

Pelo exposto, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos, as quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo irregular a execução do contrato 002/SMSU/2011, por culpa exclusiva da Contratada.

Determino, outrossim, a expedição de ofício à Origem e ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Munícipio para informar acerca das medidas adotadas, objetivando o pagamento da multa devida pela empresa Neel Brasil Tecnologia Ltda. Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados. **(2.796ª S.O.)**